



CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GESTÃO 2019/2020

DECRETO LEGISLATIVO 09/2019, DE 29 DE MARÇO 2019.



"Declara inexigível licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, com o Escritório de Advocacia MACIEL MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - Sociedade Especializada em Consultoria Jurídica e Assessoria Executiva, representado pelo Sócio e Advogado Lucas Crescente Alves Maciel, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 13, II, III e V c/com o Art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a urgência na continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, e a necessidade de contratação de serviços na área jurídica, consistentes em consultoria e assessoria jurídica administrativa nos atos realizados pelo Controle Interno da Câmara Municipal, na assessoria ao órgão de controle interno para a emissão de pareceres técnicos e ainda recomendações administrativas para o bom e regular andamento dos processos que necessitem da análise do Controle Interno, especialmente no que tange as normativas no TCM/GO, para este respectivo órgão e visando sempre preservar os interesses da Câmara Municipal e outros condizentes com a especialização;

CONSIDERANDO que os trabalhos a serem desenvolvidos neste Poder Legislativo pelo contratado, trazem benefícios satisfatórios;

CONSIDERANDO os indispensáveis e constantes acompanhamentos de Assessoria Jurídica ao Controle Interno;

CONSIDERANDO que a sociedade em referência, possui experiência na advocacia pública e no exercício de assessorias públicas, por intermédio de seus sócios que já exerceram funções nos Poderes Legislativos e Executivos;

CONSIDERANDO que o escritório em referência inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

CONSIDERANDO também o que dispõem as doutrinas e a jurisprudências de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. lei nº 2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo



CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GESTÃO 2019/2020

“INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC- SP - TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95- fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.”

.....
“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem - sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

.....
“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação.

Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam(ou, pelo menos, dificultam , e muito) a sua comparação com outros.

*E isto acontece porque **É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL** comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.*

.....
Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?

*Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o §1º, in fine, do art.25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) - decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta , decida, **SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO,** escolhendo este ou aquele , por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.*

.....
*Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art.25 da Lei nº8.666/93, **estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração,...***

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GESTÃO 2019/2020

"... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado..... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança." (in cit. Boletim nº7- 1998- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

E por último, **CONSIDERANDO** a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela Sociedade em tela, com sua responsabilidade direta na execução do objeto do contrato; *que espelha valor mensal dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual;*

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **DECLARADO** inexigível de licitação a contratação de serviços na área jurídica, para os meses de Abril a Dezembro de 2019, consistentes em consultoria e assessoria jurídica administrativa nos atos realizados pelo Controle Interno da Câmara Municipal, na assessoria ao órgão de controle interno para a emissão de pareceres técnicos e ainda recomendações administrativas para o bom e regular andamento dos processos que necessitem da análise do Controle Interno, especialmente no que tange as normativas no TCM/GO, para este respectivo órgão e visando sempre preservar os interesses da Câmara Municipal e outros condizentes com a especialização.

Art. 2º - Deverá constar no contrato, que todos os encargos sociais decorrentes correrão por conta do contratado. O contrato poderá ser aditado ou rescindido a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes. E ainda poderá ser aditivado de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

ALTAMIRO NAVES

Presidente